



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 466 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003394/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409651

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTERCARNES COMERCIAL LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADOS – IMPROCEDÊNCIA. Os destinatários das notas fiscais emitidas pelo contribuinte autuado encontravam-se plenamente identificados, haja vista tratar-se de pessoas físicas não obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda. Decisão amparada na alínea “i” do inciso II do art. 170 do RICMS. Recurso Oficial conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular Parcialmente Condenatória pela Improcedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária atuante relata no bojo do Auto de Infração que a empresa atuada emitiu, no exercício de 2003, documentos fiscais de saída destinados a contribuintes não identificados.

Indica o art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Despacho nº 2004.19989, Termo de Intimação nº 2004.14602, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/64.

Defesa Administrativa às fls. 66/68 alegando, em síntese, a improcedência do auto de infração em face do contribuinte ter atendido os requisitos do art. 170, II, do RICMS, haja vista que identificou o destinatário em todas as notas fiscais. Ressalta a ausência de prejuízo para o fisco do Estado do Ceará, uma vez que a obrigação principal já fora satisfeita pelo sistema de substituição.

A decisão monocrática que dormita às fls. 142/145 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade.

Interposição de Recurso de Ofício em face da decisão parcialmente condenatória aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 397/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 152/153, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular parcialmente condenatória pela Improcedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 154.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo posto à análise desta Câmara versa sobre a acusação fiscal de emissão, no ano de 2003, de documentos fiscais de n.ºs 0012, 0015, 0022, 0026, 0039, 0044, 0053, 0058, 0060, 0066, 0069, 0071, 0073, 0074, 0075, 0076, 0079, 0081, 0082, 0083, 0086, 0087, 0100, 0101, 0105, 0114, 0123, 0131, 0138, 0139, 0142, 0153, 0156, 0158, 0163, 0190, 0199, 0202, 0204, 0211, 0219, 0236, 0237, 0297, 0300, 0316, 0325, 0331, 0464, 0475, 0501, 0507, 0520, 0595 e 0682 destinados a contribuintes não identificados.

A ilustre julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência do lançamento sob o argumento de que se fazia imprescindível para a identificação do destinatário a aposição do Cadastro Geral da Fazenda nas notas fiscais, levando-se em consideração que as quantidades dos produtos vendidos eram superiores às adquiridas por um consumidor final.

De fato, o Decreto n.º 24.569/97 exige no inciso II do seu art. 170 que o destinatário do documento fiscal seja plenamente identificado, devendo a nota fiscal informar todos os dados da pessoa física ou jurídica que está adquirindo os produtos nela discriminados.

Todavia, a exigência da indicação do número de inscrição, segundo a alínea "i" do dispositivo supracitado, somente se opera quando o destinatário se tratar de pessoa jurídica contribuinte do imposto.

No caso em comento, do cotejo de todos os documentos fiscais colacionados aos autos pela autoridade fazendária, pode ser verificado, no campo reservado para a aposição dos dados do destinatário da nota fiscal, que todos os adquirentes/compradores foram identificados, uma vez que, em se tratando de consumidores finais, pessoas físicas não contribuintes do ICMS, não se faz obrigatória a indicação do CGF para a validação da operação.

Por outro lado, quanto ao fato de a quantidade vendida ser superior à adquirida normalmente por um consumidor final, este, por si só, não tem o condão desqualificar o destinatário indicado no corpo da nota fiscal, bem como aferir uma certeza insofismável de que a mercadoria seria destinada para revenda e não para consumo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para reformar a Decisão Monocrática Parcialmente Condenatória para improcedência da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado.

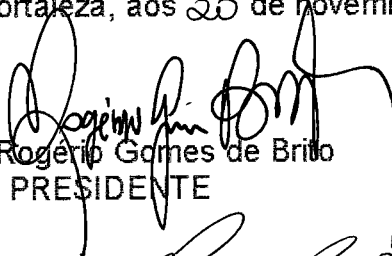
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **INTERCARNES COMERCIAL LTDA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Feito Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

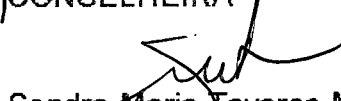

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

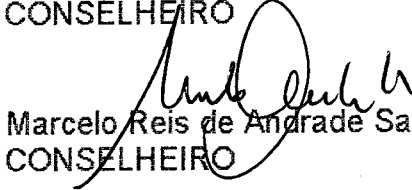

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

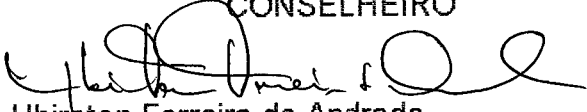

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO